



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 32/2025.
Iniciativa: Mesa Diretora.
Relator: Vereador Saulo de Souza Ribeiro (PL).

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 32/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que concede gratificação de serviço ao servidor do Poder Legislativo Municipal quando no desempenho de atividades em situações anormais de serviço na forma que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de junho de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se anexado aos autos do presente processo legislativo o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborado pelo Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal, em obediência aos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fls. 07 a 09).





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer de acordo com as competências previstas no art. 80 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos de ordem orçamentária e financeira conforme segue.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, II, estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Com base no dispositivo constitucional citado acima, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e patrimonial.

Para fins de geração de despesas de caráter continuado, a Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 16, 17 e 18 estabelece condições e limites para fins de implementação da medida ou ato normativo, sob pena de restar maculado o princípio da legalidade.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus arts. 16 e 17, sobre a geração de despesas de caráter continuado, tem o seguinte:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.









